Prefeitura Municipal FLS. 001 S. A. Platina PR

PROJETO DE LEI Nº 88/2015

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito do Pronto Socorro Municipal e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12x36 horas no âmbito do Pronto Socorro Municipal e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A jornada de trabalho 12x36 refere-se à jornada de trabalho na qual o servidor exercerá suas funções por 12 horas contínuas e obterá folga por 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas.

Art. 3º - O ingresso de servidores na jornada de trabalho de que trata esta Lei dar-se-á mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias pelo Secretário Municipal da Pasta ou o pelo servidor responsável pelo Setor.

Art. 4º - É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei.

Art. 5º - Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta Lei somente quando este:

I - Por motivo de urgência justificada for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala.

II - Quando este exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido mediante escala e estipulada nesta Lei.

Parágrafo único: O servidor escalado para a jornada de que trata esta Lei perceberá remuneração extraordinária somente sobre as horas que excederem as horas semanais estipuladas em concurso para o seu cargo, multiplicadas por cinco semanas.

Art. 6º - O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único: Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização da chefia imediata.

Art. 7º - O período de trabalho noturno será remunerado com adicional noturno, nos termos da Lei Municipal nº 02/1993.

Art. 8º - O servidor sob a jornada de trabalho 12x36 terá direito a período diário de descanso e alimentação de no mínimo 15 (quinze) minutos e no máximo 1 (uma) hora a cada 6 (seis) horas laboradas.

Prefeitura Municipal
FLS. 002
Santo Antônio da Platina PR

Parágrafo único: Será considerado para cumprimento do caput do artigo o tempo de descanso que ocorrer no interior do veículo ou do setor de trabalho na impossibilidade deste se ausentar do local de trabalho.

Art. 9º - Os horários de alimentação serão estabelecidos em portaria específica, que será editada com base em requerimento do Secretário.

Art. 10 - A escala de trabalho dos servidores submetidos às jornadas de trabalho de que trata a presente lei deverá ser confeccionada de modo que este possa gozar de no mínimo um domingo de folga por mês.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, 22 de outubro de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

FLS. 003

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 88 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei 88, de 22 de outubro de 2015, institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito do Pronto Socorro Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

A propositura surgiu pela característica própria de continuidade dos serviços públicos prestados nestes setores, que demandam funcionamento 24 horas, inclusive nos finais de semanas e feriados.

Trata-se de tutela do direito constitucional à saúde, bem como de amparo e segurança de crianças e adolescentes sob a responsabilidade do Município.

Tais bens jurídicos são de suma relevância à garantia da dignidade da pessoa humana, demandando, pela sua natureza, cuidados em tempo integral e dedicação ininterrupta por parte dos servidores municipais.

Desta maneira, se mostra imprescindível que estes setores possuam servidores disponíveis 24 horas por dia a fim de atender às necessidades desta parcela da população.

Certo de contar com o apoio dos nobres Edis no tocante a aprovação do presente projeto aguardo necessária apreciação, votação e aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os votos de elevada consideração.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

FLS 004

PARECER JURÍDICO Nº 1121/2015

PROJETO DE LEI Nº 088/2015
SÚMULA: Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12 x 36 horas no âmbito do Pronto Socorro Municipal e Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.
EMENTA: Projeto de Lei nº. 088/2015. Institui e Regulamenta Jornada de Trabalho 12x36 horas. Pronto Socorro Municipal. Unidade de Pronto Atendimento. Secretaria Municipal de Saúde. Casa Lar. Abrigo. Secretaria Municipal de Assistência Social.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 088/2015 tem por objetivo instituir e regulamentar a jornada de trabalho no regime de 12 horas por 36 horas de descanso aos servidores que prestam serviços no Pronto Socorro Municipal e Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e junto a Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santo Antônio da Platina.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa; Parecer Contábil nº. 080/2015; Declaração do Ordenador de Despesa; Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro; Parecer nº. 08/2015 do Departamento Municipal de Recursos Humanos; Ofício nº. 122/2015, da Casa Lar "Cantinho do Céu".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Prefeitura Municipal FLS 005 S. A. Platina PR

Estabelece o art. 8º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina:

> ***ARTIGO 8º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.*
> *PARÁGRAFO ÚNICO – A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.*

É de se consignar que o art. 125, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina preconiza que:

> ***ARTIGO 125 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– São direitos dos Servidores do Município, entre outros:*
> *(...)*
> *VII- duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma de Lei;*

A jornada de trabalho dos servidores públicos possui matriz constitucional no art. 7º, inciso XIII, este combinado com o § 3º, do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> ***Art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil*** *– São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.*
> *(...)*
> ***XIII-*** *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*
>
> ***Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil*** *– (...)*
> *(...)*
> ***§ 3º*** *- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVM XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados da admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Isto posto, tem-se que direitos atribuídos aos trabalhadores da iniciativa privada, não foram estendidos aos servidores públicos, como por exemplo, o direito reconhecido pelo inciso XIV do art. 7º, *in verbis*:

> ***Art. 7º. da Constituição da República Federativa do Brasil*** *– (...)*
> *(...)*
> ***XIV*** *– jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;*

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 006

A opção realizada pelo legislador constituinte pode ter decorrido da natureza da atividade do serviço público, o qual, salvo exceções, não requer que o trabalho seja prestado em turnos de revezamento ou ininterruptamente.

Entretanto, não há que se falar em vedação constitucional à implantação deste regime, desde que haja a efetiva prestação do serviço em regime de turnos ininterruptos de revezamento, tal como este tem sido definido e reconhecido pela Justiça do Trabalho.

A jornada de trabalho 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, caracteriza uma exceção à jornada legal e tolerada pela Justiça do Trabalho, desde que adotada por meio de acordo ou convenção coletiva, nos ditames dos incisos XIII da Constituição Federal, tendo o Tribunal Superior do Trabalho - TST pacificou o seguinte entendimento até então deturpado pelo mercado de trabalho. Trata-se da Súmula de nº. 444, cujo teor assim segue:

> *Enunciado n. 444 do TST – JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.*

Ademais, preconiza Vólia Bomfim Cassar:

> *"Apesar do limite de duas horas extras por dia, a jurisprudência tem tolerado a compensação fixa do regime de trabalho de 12x36, (...) [pois] este regime acaba trazendo benefícios ao trabalhador, na medida em que aumenta seu tempo de disponibilidade pessoal, proporcionando-lhe mais dias de folga e, nos termos do art. 7º da CRFB/88, todos os atos que importem em benefício ao trabalhador devem prevalecer e ser reconhecidos como direitos que visem à sua melhoria de condição social" (In: Banco de Horas: Direito ou abuso. Impetus, 2009).*

Nesse diapasão, Alice Monteiro de Barros preleciona no sentido de que:

> *"Prática adotada há muitos anos nos estabelecimentos hospitalares e no setor de vigilância consiste no estabelecimento, em acordo individual ou coletivo, da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso" (In: Curso de Direito do Trabalho. Ed. LTr. 2. ed. p. 646).*

Cabe mencionar que o Tribunal Superior do Trabalho no inciso I de sua Súmula nº. 85, estabeleceu que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Prefeitura Municipal FLS. 007 S. Platina PR

> *Súmula nº 85 do TST - COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*
> *I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) [grifo nosso]*
> *II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)*
> *III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*
> *IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*
> *V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.*

Entretanto, é importante consignar o fato de que o Poder Público está sujeito ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, fazendo-se necessário que tal medida seja precedida de lei municipal que autorize a mudança da jornada de trabalho desses servidores.

Na seara jurisprudencial, é importante trazer a baila os seguintes julgados:

> *A inexistência de convenção ou acordo coletivo na relação entre os servidores públicos e o Poder Público, não impossibilita a aplicação do art. 7º, inciso XIII, parte final da Constituição Federal de 1988, pois a modificação ou adaptação de uma condição de trabalho no interesse da Administração Pública prescinde de acordo de vontade. (TJSC. AC nº. 2007.041385-1. Rel. Des. José Volpato de Souza. j. 18/02/2008).*

O questionamento que pode surgir se encontra no fato de o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, exigir para a compensação, o acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que, conforme já discorrido, é incompatível com o serviço público.

A Convenção Coletiva não é aplicável no âmbito da Administração Pública, já que entre os direitos sociais reconhecidos aos servidores públicos pelo § 2º, do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, não está incluído o de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, estampado no art. 7º, inciso XXVI da Carta Magna brasileira.

Do mesmo modo não parece ser razoável fazer a compensação dependente de acordo, pois submeteria a Administração à vontade mutável dos servidores, o que não se

Prefeitura Municipal FLS 008 Platina Pr

harmoniza com os princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular.

Cuida-se, por fim, de jornada especial, consideradas as peculiaridades inerentes à própria função. Inadmissível, portanto, a percepção de horas extraordinárias se o servidor trabalha em regime de revezamento, de modo a compensar as horas excedentes.

> *APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REGIME DE REVEZAMENTO – JORNADA DE 12X36 – HORAS EXTRAS INDEVIDAS – ADICIONAL NOTURNO DEVIDAMENTE PAGO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.*
> *O servidor público municipal que tem sua jornada de trabalho diferenciada, no denominado regime de 12x36 horas, não tem direito a auferir horas extras, se o excedente de horas trabalhadas num dia é compensado por trinta e seis horas de descanso (TJPR – AC nº. 346596-3 – Rel. J. Vidal Coelho. j. 10/10/2006).*

Assim, é licita a jornada de trabalho 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, desde que prevista em lei.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 088/2015 que institui jornada de trabalho no regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, está de acordo com a legislação vigente. Todavia, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Esta Procuradoria apenas analisa a legalidade do Projeto de Lei, não ingressando no mérito da política pública, tendo em vista que não é sua competência.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 11 de novembro de 2015.

Prefeitura Municipal
FLS 089
Santo Antônio da Platina PR

PARECER CONTABIL Nº. 080/2015

No sentido de atender ao que dispõe o art. 21 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 088, de 22 de outubro de 2015, que *"institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito do Pronto Socorro Municipal e Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências"*;

2. Como recursos orçamentários e financeiros necessários a atender as despesas a serem geradas em decorrência da aplicação do Projeto em tela, serão utilizados aqueles constantes das Leis Orçamentárias vigentes;

3. Fica demonstrada a existência de dotações orçamentárias com saldo suficiente para suprir as despesas de que trata o presente, visto que os servidores existentes são suficientes para suprir a nova jornada de trabalho, não acarretando custos extras;

4. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16 e 17, segue Estimativa de Impacto em anexo.

Santo Antônio da Platina, aos 22 de outubro de 2015.

THAIS DE SOUSA RODRIGUES SANTOS
Contadora CRC-PR 064068/O-2
Decreto nº. 767/2013

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 010

PROJETO DE LEI Nº. 088, de 22 de outubro de 2015
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

[X] Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

[] Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 088/2015, que *"institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito do Pronto Socorro Municipal e Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências"*

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA os Programas existentes: nº **428 - 483**

Na LDO as Ações existentes: nº **.311 - 2.347 - 6.353 - 6.354**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**6 e 7**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**3 e 5**
FUNÇÃO	**10 e 08**
SUBFUNÇÃO	**301 e 243**
PROGRAMA	**428 e 483**
PROJETO/ATIVIDADE	**2.311 - 2.347 - 6.353 - 6.354**
NATUREZA DA DESPESA	**3.1.90.11.00.00 e 3.1.90.13.00.00**
FONTE DE RECURSO	**303 - 495 - 000**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2015	2016	2017
VALOR	0,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Não há previsão de impacto, uma vez que os servidores existentes são suficientes para suprir a nova jornada de trabalho, não acarretando custos extras.

Santo Antônio da Platina, 22 de outubro de 2015.

JULIO CESAR DE FRANCO
Diretor de Orçamento e Programação

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 011

DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 088/2015 que *"institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito do Pronto Socorro Municipal e Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências"*, encontram adequação orçamentária e financeira com a Lei nº. 1.417, de 16 de dezembro de 2014 – Lei Orçamentária para o exercício de 2015, com a Lei nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014 – Plano Plurianual 2014-2017 e com a Lei nº. 1.342, de 30 de junho de 2014 e suas alterações – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Santo Antônio da Platina, 22 de outubro de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR. FLS. 012

PARECER Nº 08/2015

Em referência ao Projeto de Lei nº 088/2015, do Executivo Municipal, que *institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito do Pronto Socorro Municipal e Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e Casa Lar e Abrigo, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência social e dá outras providências,* destacamos que é imperiosa a regulamentação da jornada de trabalho para os setores onde o funcionamento é de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, como é o caso do Pronto Socorro Municipal e UPA (a ser inaugurada), bem como na Casa Lar e Abrigo dos Adolescentes, assim o Projeto de Lei em tela vai de encontro à necessidade deste Município, a fim de garantir o atendimento à população.

Santo Antônio da Platina, 26 de outubro de 2015.

JORGE REIS DOS SANTOS
Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos